



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 278/2024

Impugnante: Marcilio Pardinho das Chagas

Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento kits de equipamentos de informática.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de **resposta à impugnação** interposta, via sistema, pela pessoa física **MARCILIO PARDINHO DAS CHAGAS**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital de **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA** que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no **Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br** no prazo de até **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do **Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br**.

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ressalta-se ainda que o prazo de **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que o dia **27/03/2024/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao



instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 22/03/2024 às 23h59min.**

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 14/03/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS QUESTIONAMENTOS

Em resumo, a empresa **MARCILIO PARDINHO DAS CHAGAS**, solicitou esclarecimentos ao edital. Observemos:

I. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS O presente certame tem por Objeto a formação de registro de preços com o objetivo de contratação eventual e futura para Aquisição de Equipamentos de Informática, verifica-se, entretanto, que esta administração pretende licitar através de um mesmo lote (1,2,3), objetos que podem ser licitados de forma separada, sendo os mesmos divisíveis para esse processo, tal decisão pode viciar todo o certame, assim como ferir princípios norteadores que regem a administração pública. Assim nos ensina a súmula 247 do Tribunal de Contas da União: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifos nossos). Tal separação do Objeto em itens distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para fornecer um dos itens, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade. Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessária a alteração do Instrumento Convocatório em questão visando possibilitar efetivamente aos demais interessados oferecer condições comerciais mais vantajosas para a ALEMA, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir. Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é despidendo, uma vez que não observa a ampla competição, pois somente um fornecedor poderá prestar o fornecimento dos itens em tela em tais moldes. Tal exigência é excessiva principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de INFORMATICA E TECNOLOGIA, existem várias empresas que conseguem prestar os mesmos serviços, com critérios de qualidade idênticos, padronizados por força das normas regulatórias. Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30): “(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;” Assim sendo como consolidado na legislação pátria, no entendimento doutrinário e jurisprudência, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com



cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Nesse diapasão se apresenta como fator inaceitável ao agente público a atuação que viole os princípios basilares da administração pública, bem como que se levantem contra o interesse público, ou que violem a competitividade como legisla de forma pedagógica a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I: “Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro” (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração) A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os itens contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para fornecerem os itens individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal nº 11.462/2023 e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o Termo de Referência (Anexo II do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

No tocante as licitações sob critério de julgamento menor preço por lote, onde estes são formados por um conjunto de itens, é importante destacar que esta divisão visa atender necessidades específicas, mantendo a particularidade de cada objeto dentro de um lote. Essa abordagem não apenas garante agilidade, um dos princípios fundamentais da licitação, mas também permite que os licitantes ofereçam melhores propostas nos lances, levando em consideração despesas com transporte, descontos obtidos de fornecedores, entre outros fatores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____

É inegável que uma empresa que participe de uma licitação sabendo que só pode vencer um item tenderá a cotá-lo a um preço mais alto para evitar prejuízos decorrentes de custos como transporte por exemplo. Isso ocorre porque a empresa precisa compensar eventuais despesas adicionais, como já mencionado.

Frequentemente, em licitações por item, ocorrem atrasos na entrega dos produtos devido à ausência de algumas empresas para assinar o contrato ou ao descumprimento do mesmo, de modo que isso obriga a Administração a convocar os próximos colocados até encontrar um interessado em assumir aquele item específico, o que pode levar tempo, ao mesmo tempo em que muitas vezes o valor de um único item não é viável para ser assumido de forma isolada, situação que não ocorre em licitações por lote.

Há de se destacar que a presente licitação organizada em lotes e o próprio o objeto definido como **kits de equipamentos de informática**, já é um prenúncio da impossibilidade da aquisição por item, considerando que a necessidade da Administração é adquirir kits de equipamentos de informática conforme organizados nos lotes da licitação.

No termo de referência (anexo II do edital) em seu item 8.1 apresenta a justificativa da realização do certame por lote/grupo, então vejamos:

Considerando que a organização de itens em grupo, dentro de suas características agrupa os fornecedores, concentrando-os em grupos específicos de seu interesse e área de atuação, dando-lhes chances de um maior planejamento em suas propostas de preços e lances e, conseqüentemente, favorecendo a Administração no momento da negociação, sem prejuízo nenhum a competitividade. Considerando que o agrupamento visa evitar a fragmentação dos itens em vários fornecedores que poderá gerar dificuldades para a Administração, inclusive quanto aos quantitativos, pois há itens com baixo quantitativo que poderia gerar a redução no número de participantes, principalmente de outras regiões. Considerando que o baixo valor de itens causa transtorno logístico ao fornecedor e, conseqüentemente, à Administração no momento de sua entrega. Considerando que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; considerando que os itens ora contratados são importantes para sua pronta aplicação e reposição necessária de estoque; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço. Considerando, ainda, as peculiaridades do mercado local permitindo a participação de pequenas e médias empresas e ainda visando a economicidade nas aquisições e ampliação da competitividade: procedeu-se o agrupamento em lote, do objeto deste Termo. Ademais levou-se em consideração a necessidade de economia de escala e a reduzida atratividade econômica dos valores dos itens individualmente considerados, além de ser necessário trazer um número maior de interessados e proporcionar, por sua vez, maior vantagem para a Administração na obtenção de preços mais interessantes.

A súmula 247 do TCU também reforça essa mesma ideia, estabelecendo que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Vejamos:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara Relator: JOSE JORGE)

Como observado, a agrupação de produtos distintos em lotes pode ser admitida quando há



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: _____

Rub.: _____

justificativas que demonstram a necessidade de relação entre os produtos a serem contratados, seja em razão do tipo do item ou da natureza deste, permitindo um gerenciamento eficiente para a Administração, pois os fornecimentos são padronizados, a forma de entrega e outras questões são similares, assim como a fiscalização e o pagamento.

Nesse contexto, as razões para a adoção de um lote neste certame são plenamente respaldadas, sendo essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, conforme destacado pela Súmula 247 do TCU, conforme mencionado no Termo de Referência.

Assim, ao optar por realizar um pregão do tipo menor preço por lote, em vez de um pregão baseado no menor preço por item, entendeu-se que essa forma de contratação seria mais conveniente, promoveria a uniformidade dos valores e dos fornecimentos, além de reduzir os riscos de conflitos, devendo ser ressaltado que mesmo em uma licitação do tipo menor preço por lote, os valores por item ainda são considerados, diante da verificação da coerência dos preços ofertados com os praticados no mercado, evitando distorções nos valores Diante da realidade mercadológica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem uma posição consolidada sobre o tema. Observemos:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo.". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se absteresse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 279612013-Plenário, TC 006.235120 I 3-1, relator Ministro José Jorge. **Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 13471/2018-Plenário I Relator: BRUNO DANTAS**



Desta forma, com o critério escolhido, não há qualquer prejuízo ao certame, pois o julgamento será conduzido respeitando princípios fundamentais, como igualdade e competitividade, e estará em conformidade com as exceções previstas em lei.

Ademais, não há qualquer evidência ou indício que sugira que as especificações e a forma de agrupar os itens nos lotes estejam restringindo a competitividade demonstrando que os apontamentos feitos, baseiam-se em suposições sem fundamentos sólidos, pois não há fatos que respaldem suas afirmações.

Portanto, o critério de julgamento da licitação pelo menor preço por lote, especialmente quando os lotes são compostos por itens, é, sem dúvida, o que melhor atende aos objetivos da licitação, por ser economicamente e logisticamente mais viável, razão pela qual não merece prosperar as alegações invocadas pelo impugnante.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta por **MARCILIO PARDINHO DAS CHAGAS**, em razão a sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, em razão do pedido formulado não dispor de amparo legal, que justifique a alteração do edital.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 – CPL/ALEMA, sendo mantida a data de abertura para o dia 27/03/2024 às 09h30min.

São Luís – MA, 21 de março de 2024.

Lincoln Christian Noletto Costa
Pregoeiro